

SUBSTITUTIVO Nº 04 AO PROJETO DE LEI 0047/2010

“Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de estações de embarque e desembarque, abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, a que se refere o artigo 22, incisos I, II e XIX, e § 1º, 2º e 15, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo Único - Competirão à São Paulo Obras - SPObras, nos termos previstos na Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta; lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

DOS RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS

Art. 2º - Os relógios eletrônicos digitais: deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 3º - Poderão ser instalados até 1.000 (mil) relógios, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes constantes de Plano de Implantação, a ser estabelecido por ato do Executivo.

§ 1º - O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, cada qual com área máxima de 2m² (dois metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º - O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 4º - A concessão de que tratam os artigos 2º e 3º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DAS ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, DOS ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS

Art. 5º - As estações de embarque e desembarque, os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) poderão ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 6º - Além dos equipamentos (pontos, abrigos e estações) objeto da concessão ora autorizada, poderão ser instalados até 16.000 (dezesesseis mil) pontos e abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 7º - Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º - O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º - O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 8º - Serão instalados totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.

Parágrafo Único - A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pelo Poder Concedente.

Art. 9º - A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A concessão de que tratam os artigos 6º a 9º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Os relógios eletrônicos digitais poderão ser objeto de concessões distintas daquelas destinadas aos abrigos de parada de transporte público de passageiros, compreendendo-se nestas últimas os totens indicativos de parada de ônibus.

Art. 12 - As características dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 13 - As futuras concessões deverão contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos - relógios, abrigos e pontos de ônibus - atualmente existentes na Cidade.

Art. 14 - Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de São Paulo, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.

Art. 15 - Os valores obtidos em decorrência do pagamento do ônus das concessões objeto desta lei deverão ser geridos pela SPObras, devendo ser aplicados, de forma prioritária, na conservação, manutenção e ampliação número de equipamentos.

§1º - A SPObras receberá um valor mensal, a ser pago pelas empresas concessionárias, a título de remuneração pelos serviços prestados, relativos ao planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões serviços públicos aprovadas por esta lei.

§2º - O valor da remuneração de que trata o parágrafo anterior deverá ser fixado por meio de Decreto Municipal.

Art.16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLICADO DOC 28/10/2011, PÁG. 92

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº4 AO PROJETO DE LEI Nº0047/10.

Trata-se de Substitutivo nº 4 apresentado em Plenário pela Liderança de Governo, ao projeto de lei nº 0047/10, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de

passageiros e de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária.

O substitutivo efetua as seguintes alterações em relação à proposta original: i) estabelece que a concessão deve ser a título oneroso no art. 1º; ii) inclui estações de embarque e desembarque como itens do mobiliário urbano; iii) exclui § 1º do art. 1º, que previa que a concessão deverá assegurar a execução e o gerenciamento de todas as atividades necessárias à manutenção da qualidade e continuidade dos serviços; iv) exclui a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento, prevendo sua possibilidade no art. 3º, § 2º; v) inclui §§ no art. 3º, com a redação do antigo art. 4º, § 1º e § 4º; vi) exclui art. 4º, que descrevia a estrutura e o mostrador dos relógios; vii) exclui a possibilidade de veicular mensagens institucionais (antigo art. 8º, § 2º); viii) exclui a previsão de no mínimo 14.000 totens indicativos de paradas de ônibus; ix) exclui o artigo 13, que previa a divisão da cidade em áreas ou lotes; x) exclui o artigo 14, que previa que a remuneração do concessionário era exclusivamente pela exploração dos anúncios nos painéis instalados; xi) exclui o artigo 15, que previa hipótese de remanescer área ou lote sem interessados ou vencedores na licitação; xii) inclui art. 13, que prevê que as futuras concessões devem contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos atualmente existentes na Cidade, alterando a redação outrora prevista no art. 18; xiii) inclui o art. 14, que prevê que findo o contrato de concessão, os equipamentos são definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de São Paulo, sem qualquer direito de indenização às concessionárias; xiv) exclui o art. 17, que previa os valores obtidos com a exploração da publicidade que exceder o montante investido pela concessionária seriam apropriados pela Prefeitura e aplicados, pela Emurb, na implantação, manutenção, melhoria de elementos do mobiliário urbano, bem como o parágrafo único, que previa que as indenizações decorrentes de rescisões dos contratos seriam custeadas pela Emurb ou pela concessionária, de acordo com o previsto no edital de convocação; xv) inclui art. 15, que estabelece que os valores obtidos com o pagamento de ônus das concessões objeto desta lei deverão ser regidos pela SPObras, bem como que a SPObras receberá valor mensal, a ser pago pelas empresas concessionárias, a título de remuneração pelos serviços prestados de planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões de serviço público aprovadas por essa lei, devendo o valor dessa remuneração ser fixado por meio de Decreto Municipal.

O substitutivo pode prosperar, como veremos a seguir.

O substitutivo apresentado aprimora a propositura original.

A proposta cuida de matéria atinente a concessão de serviço público para criação e manutenção de relógios eletrônicos digitais; de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, bem como de sua respectiva exploração publicitária.

Acerca dos serviços públicos, a Constituição Federal prevê em seu art. 175 que os mesmos serão prestados diretamente pelo Poder Público ou terão sua execução delegada a terceiros por meio de concessão ou permissão, sendo que as normas gerais para a concessão de serviços públicos estão previstas na Lei Federal nº 8.987/95, a qual estabelece, entre outras, regras sobre a fiscalização dos serviços pelo Poder concedente (art. 30), sobre a caducidade (art. 38, §1º) e sobre a extinção da concessão (art. 35) e na Lei Federal nº 9.074/95, a qual em seu art. 2º veda execução de serviços públicos por meio de concessão e permissão sem lei autorizativa e fixadora de seus termos.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 13, VII, que compete à Câmara autorizar a concessão de serviços públicos e estabelece em seu art. 128, I que lei municipal disporá sobre o regime das concessões e permissões de serviços públicos.

Oportuno registrar, ainda, que a Lei nº 14.223/06, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, prevê em seu art. 21 que a veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a Comissão de Administração Pública entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 21/09/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Abou Anni (PV)

Adilson Amadeu (PTB)

Adolfo Quintas (PSDB)

Dalton Silvano (PV)

Florianio Pesaro (PSDB)

Milton Leite (DEM)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Juscelino Gadelha (PSB)

Quito Formiga (PR)

Tião Farias (PSDB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Eliseu Gabriel (PSB)

Edir Sales (DEM)

José Rolim (PSDB)

Marta Costa (DEM)

Souza Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antonio Carlos Rodrigues (PR)

Atílio Francisco (PRB)

Aníbal de Freitas (PSDB)

Marco Aurélio Cunha (DEM)

Ricardo Teixeira (PV)

Roberto Tripoli (PV)